

# Reconhecimento officioso da existência de contratos de trabalho sem dependência de prazo

## A reforma operada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril<sup>[1]</sup>

Carlos Pereira

*Procurador-Geral Adjunto (Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa)*

Manuel Rosário Nunes<sup>[2]</sup>

*Procurador da República (Juízos do Trabalho da Comarca de Lisboa)*

[1] Esta reforma, neste domínio, aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados a partir de 01.05.2023 – artigos 35.º, n.º 6, e 37.º, n.º 1, da Lei 13/2023 – cfr. LUÍS MIGUEL MONTEIRO, *XXVI Congresso Nacional de Direito do Trabalho, In Memoriam Pedro Romano Martínez*, Coimbra: Almedina, 2024, pág. 459 e nota II, na senda de jurisprudência consolidada do STJ acerca da aplicação no tempo do artigo 12.º do CT [Acs. do STJ de 24.04.2024 (P. n.º 825/21.3T8VCL.G2.S1), de 12.10.2022 (P. n.º 3347/19.9T8BRR.L1.S1), e de 15.01.2019 (P. n.º 457/14.2TTL5BL2), que, tal como os restantes acórdãos e decisões judiciais citados, são consultáveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)]; na doutrina, defendendo a aplicação retroativa do artigo 12.º do CT, JOÃO LEAL AMADO, “Presunção de Laboralidade: Nótula sobre o artigo 12.º do Novo Código do Trabalho e o seu Âmbito Temporal”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 82, CEJ, pág. 159 e ss., e em *Contrato de Trabalho*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2022, pág. 91, em nota, MILENA ROUXINOL em “Notas Sobre a Eficácia Temporal do artigo 12.º do Código do Trabalho”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, 2014, n.º 4 pág. 70 e ss., JOANA NUNES VICENTE em “Noção de Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade”,

---

---

**SUMÁRIO:** I. INTRODUÇÃO. 1. O que não mudou. 1.1. A natureza urgente, simplificada e limitada da ação officiosa de reconhecimento da existência de contrato de Trabalho (ARECT). 1.2. Escopo e limites da Intervenção do Ministério Público nestas ações officiosas. 1.3. O juízo do trabalho territorialmente competente. 1.3.1. Da especial relevância social e o risco de “colapso”<sup>[3]</sup> dos Juízos do Trabalho de Lisboa. 1.3.2. A regra geral em matéria de competência territorial. 1.3.3. A regra especial prevista para as ARECT. 1.3.4. O trânsito em julgado da primeira decisão em conflito. 1.3.4.1. Haver ou não o trânsito da decisão proferida em primeiro lugar. 1.4. Vícios mais comuns na aposição do termo. II. A MUDANÇA DE PARADIGMA. 1. A intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho nas situações não tipificadas como contraordenações; 2. Pressupostos processuais impostos pelas ARECT; 3. A delimitação objetiva e subjetiva da instância nas ARECT; 4. A insusceptibilidade de alteração subjetiva da Instância; 5. A inexistência de lacuna legal.

---

---

in “Código do Trabalho: a revisão de 2009”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, págs. 59 a 73, e MONTEIRO FERNANDES em *Direito do Trabalho*, 18.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017, págs. 148 e seg..

[2] É por muitos reconhecido o esforço e o empenho com que o Senhor Procu-

rador Geral Adjunto Dr. Carlos Pereira – impulsor deste estudo recentemente falecido – abraçou a área laboral e a sua preocupação de melhor ajudar quem lida com o Direito do Trabalho, especialmente os Colegas que com ele privavam e dele recebiam saber, experiência, disponibilidade e sempre muito

boa disposição. Era um Colega absolutamente exemplar, dedicado ao serviço público, que conheci quando estive colocado na Comarca de Faro e que me deu o privilégio da sua Amizade – *Manuel Rosário Nunes*.

[3] A expressão é empregue pelo Presidente do Tribunal da Relação do Porto em decisão sumária de 27.02.2024 (P.n.º 4455/23.7T8AVR.Pt).

## I. INTRODUÇÃO

Todas as reformas legislativas têm pelo menos duas consequências – em parte manter inalterado o regime aplicável; alterá-lo, noutra parte, com mudança de paradigma no caso da presente.

### 1. O QUE NÃO MUDOU

#### 1.1. A natureza urgente, simplificada e limitada da ação oficiosa

«I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente e, caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do artigo 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.»<sup>[4]</sup> (discussão essa que terá, necessariamente,

[4] Ac. do STJ de 21.03.2018 (P. n.º 17082/17.9T8LSB.Li.Si). No mesmo sentido, Ac. do STJ de 04.04.2018

(P. n.º 17596/17.0T8LSB.Li.Si), (P. 2635/17.3T8VFX.Li.Si) e (P. n.º 18308/17.4T8LSB.Li.Si); ver ainda

Ac. do STJ de 23.II.2021 (P. n.º 18638/17.5/T8LSB.L2.Si).

de ser realizada no âmbito de outro processo). Recentemente, esta tese (versando sobre situação diversa, tem aqui plena aplicação) foi ainda defendida na jurisprudência e na doutrina<sup>[5]</sup>.

A ação é registada como ação especial<sup>[6]</sup> e urgente<sup>[7]</sup>, iniciando-se a instância (momento da fixação da competência territorial) com esse registo<sup>[8]</sup>.

## 1.2. Escopo e limites da intervenção do Ministério Público nas ARECT

A Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e o Código de Processo do Trabalho (CPT)<sup>[9]</sup> preveem e regulam as ações oficiosas de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e de contratos de trabalho a prazo ou temporários que se devam considerar como celebrados sem termo<sup>[10]</sup>.

Esta intervenção do Estado é determinada pela necessidade de se proceder «a um escrutínio (e mesmo à punição) das situações em que se pretenda, de modo fraudulento, impedir a aplicação do regime laboral a uma relação jurídica que, substancialmente, tem as características de um contrato de trabalho» (ou sem sujeição a termo)<sup>[11]</sup>.

[5] Ac. do TRP de 04.03.2024 (P. n.º 7755/23.2T8VNG.Pt), Ac. do TRL de 21.02.2024 (P. n.º 25882/22.1T8LSB.Lt), Ac. do TRL de 07.02.2024 (P. n.º 6330/23.6T8LSB.Lt) e Parecer do Conselho Consultivo n.º 11/2024, de 11.04.2024, pág. 58/59.

[6] Artigos 48.º e 186.º-K a 186.º-O do CPT.

[7] Artigo 26.º, n.º 1, alínea i), do CPT.

[8] Artigo 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6 do CPT ao aludir ao “recebimento da participação”, e artigo 38.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

[9] Com a redação atual (alterações introduzidas pelas Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, Lei n.º 55/2017, de 17 de julho e Lei n.º 13/2023, de 29 de maio.

[10] Respetivamente, artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, e 21.º n.º 12, 26.º n.º 1, alínea i), e n.º 6, 27.º e 186.º-K a 186.º-S do CPT.

[11] Acórdão do TC n.º 94/2015, de 03.02.2015 (P. n.º 822/2014); Parecer do Conselho Consultivo n.º 11/2024, de 11.04.2024, pág. 47; Por todos, cfr. VIRIATO REIS “As perplexidades geradas pela ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho” em “Texto

*que serviu de base à comunicação apresentada no VII Colóquio do Supremo Tribunal de Justiça sobre Direito do Trabalho, que decorreu no dia 21-10-2015” e ainda em “A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Controvérsias na sua aplicação.”, em e-book do CEJ <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fleticket=smiC5ox7hkc%3d&portalid=30>.*